



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2184515 - SC (2024/0453122-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : CARLOS EDUARDO GODOY
ADVOGADO : FELIPE FOLCHINI MACHADO - SC064467
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : BRAYON DOMINGOS FAGUNDES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 157, § 1º, DO CPP; 35, *CAPUT*, 42 E 53, II, TODOS DA LEI N. 11.343/2006. NULIDADE POR AÇÃO CONTROLADA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE POR FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. ILICITUDE DAS PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. VETOR ÚNICO NATUREZA E QUANTIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. EXASPERAÇÃO JUSTIFICADA PELA QUANTIDADE, VARIEDADE E NATUREZA DA DROGA.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2184515 - SC(2024/0453122-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : CARLOS EDUARDO GODOY
ADVOGADO : FELIPE FOLCHINI MACHADO - SC064467
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : BRAYON DOMINGOS FAGUNDES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 157, § 1º, DO CPP; 35, *CAPUT*, 42 E 53, II, TODOS DA LEI N. 11.343/2006. NULIDADE POR AÇÃO CONTROLADA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE POR FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. ILICITUDE DAS PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. VETOR ÚNICO NATUREZA E QUANTIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. EXASPERAÇÃO JUSTIFICADA PELA QUANTIDADE, VARIEDADE E NATUREZA DA DROGA.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Carlos Eduardo Godoy**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 5001334-87.2023.8.24.0113/SC, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim ementado (fls. 756/767):

APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO(LEI N. 11.343/2006, ART. 33, *CAPUT*, E ART. 35, *CAPUT*). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSOS DOS RÉUS.

PRELIMINAR. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS A PARTIR DA PRISÃO EM FLAGRANTE E DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. POLICIAIS QUE AGIRAM DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. NULIDADE INEXISTENTE.

MÉRITO. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA EVIDENCIADAS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. PROVAS SUFICIENTES DO ANIMUS ASSOCIATIVO PERMANENTE E ESTÁVEL. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO.

DOSIMETRIA. PENA-BASE. RELEVANTE QUANTIDADE E VARIEDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA A FIXAÇÃO DA PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL.

SEGUNDA FASE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA JÁ RECONHECIDA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. APELO NÃO CONHECIDO NO PONTO.

TRÁFICO PRIVILEGIADO. CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SUBJETIVOS. DEDICAÇÃO CRIMINOSA DEMONSTRADA PELOS ELEMENTOS DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA BENESSE.

REGIME PRISIONAL. ALTERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. REPRIMENDA ESTABELECIDACIMA DE 8 ANOS DE RECLUSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, § 2º, "A", DO CÓDIGO PENAL.

PEDIDO DE APLICAÇÃO DE FRAÇÃO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

QUESTÃO CONHECIDA DE OFÍCIO. ERRO MATERIAL. DISPOSITIVO DA SENTENÇA. CAPITULAÇÃO DIVERSA DAQUELA CONTIDA NA FUNDAMENTAÇÃO. CORREÇÃO.

RECURSOS NÃO PROVIDOS, SENDO DE UM DOS RÉUS PARCIALMENTE CONHECIDO. CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DE ERRO MATERIAL.

A parte recorrente alega violação dos arts. 53, inciso II, da Lei n. 11.343/2006 ; 157, § 1º, do Código de Processo Penal; 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006; e 42 da Lei n. 11.343/2006 , nos termos e fundamentos a seguir, conforme a petição do recurso especial.

No que se refere aos arts. 53, inciso II, da Lei n. 11.343/2006 e 157, § 1º, do Código de Processo Penal, argumenta que houve ação controlada sem autorização judicial, com retardamento do cumprimento de mandado de busca para identificar outros envolvidos, o que torna ilícitas as provas colhidas na abordagem e deve ensejar o reconhecimento da ilicitude das provas (fls. 781/789).

Sustenta ofensa ao art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 por inexistir prova de vínculo associativo estável e permanente entre os réus, havendo apenas concurso eventual de agentes; afirma que a condenação esteve apoiada em elementos inquisitoriais não confirmados em juízo e em diálogo de poucos dias (fls. 790/795).

Aponta violação do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 porque a quantidade e a natureza da droga foram valoradas como circunstâncias autônomas para exasperar a pena-base em 2/6, quando devem integrar vetor judicial único, a ser apreciado conjuntamente; requer a unificação do vetor e o ajuste da fração para 1/6 (fls. 796/799).

Ao final da peça recursal, *requer seja conhecido e provido o presente Recurso Especial, a fim de que seja decidida pela reforma do v. acórdão, determinando-se: a) Seja declarado a ilicitude das provas obtidas da ação controlada realizada pela Polícia Civil, sem devida autorização judicial, com fundamento no Art. 53, inciso II da Lei n. 11.343/2006, c/c o art. 157, § 1º, do Código de Processo*

Penal; b) Seja o Recorrente ABSOLVIDO do crime descrito no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006, por completa ausência de liame subjetivo estável e duradouro, nos termos do art. 386, VII do CPP; c) Subsidiariamente, caso mantida a condenação do Recorrente pela prática do crime previsto no art. 35, caput, da Lei 11.343/2006, requer seja considerado a natureza e a quantidade das drogas, em um único vetor judicial (art. 42 da Lei n. 11.343/2006) com o aumento da pena na fração de 1/6, possibilitando o regime inicial de cumprimento de pena no regime semiaberto, na forma do art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal (fls. 798/799).

Contrarrazões apresentadas às fls. 805/819.

O recurso foi admitido na origem (fls. 823/824).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo parcial conhecimento e, na parte conhecida, pelo provimento do recurso especial, para reformar o acórdão recorrido apenas quanto à indevida cisão da natureza e quantidade da droga como critérios distintos de exasperação da pena-base (fls. 837/847):

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. AÇÃO CONTROLADA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 7 DO STJ. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NECESSIDADE DE RÉEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚM. 7/STJ. DOSIMETRIA. ILEGALIDADE CONFIGURADA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. ELEMENTOS DESFAVORÁVEIS QUE DEVEM SER CONSIDERADOS COMO CRITÉRIO CONJUGADO. PARECER PELO PARCIAL CONHECIMENTO E, PARTE CONHECIDA, PELO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

– O Tribunal de origem reconheceu, a partir da ampla análise dos elementos de prova, que não houve retardamento da atuação policial, tendo os agentes agido a partir de fundadas suspeitas embasadas em Relatório de Investigação e, ao seguirem o suspeito, flagraram a prática criminosa e efetuaram a devida prisão dos envolvidos. A análise quanto à eventual configuração de indevida ação controlada, a fim de modificar o entendimento da Corte de origem, demandaria revolvimento de material fático-probatório dos autos, descabido na sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

– A desconstituição do entendimento firmado pelo Tribunal de piso diante de suposta contrariedade a lei federal, buscando a absolvição pela prática do delito de associação para o tráfico, não encontra campo na via eleita, dada à necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias - soberanas no exame do conjunto fático-probatório -, e vedado ao STJ ao teor de sua Súmula 7.

– “A natureza e a quantidade das drogas, previstas no art. 42 da Lei n. 11.343/06, integram vetor judicial único e devem ser avaliadas proporcional e conjuntamente, não sendo possível cindir o exame dessa circunstância especial” (REsp n. 1.976.266/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 03/11/2022).

– Parecer pelo parcial conhecimento e, na parte conhecida, pelo provimento do recurso especial, apenas para reformar o acórdão recorrido no tocante à valoração da natureza e quantidade da droga como critérios distintos para a exasperação da pena-base.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal na qual Carlos Eduardo Godoy foi condenado pelos crimes dos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com pena fixada em 8 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado. Em apelação, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina manteve a condenação, afastou a nulidade por suposta ação controlada sem autorização judicial e confirmou a valoração negativa da quantidade e natureza da droga para elevar a pena-base, além de corrigir, de ofício, erro material na capitulação quanto ao recorrente. Na decisão de admissibilidade, a Vice-Presidência admitiu o recurso, especialmente quanto à tese de que natureza e quantidade da droga constituem vetor único previsto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

No que se refere à suposta violação do art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, o recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A tese defensiva, tal como deduzida, pretende rediscutir a suficiência do conjunto probatório para a caracterização da estabilidade e permanência do vínculo associativo – notadamente ao sustentar que a confissão administrativa não foi confirmada em juízo e que os diálogos extraídos do celular abrangem intervalo de poucos dias (fls. 790/795). **O acórdão recorrido, contudo, fixou a moldura fática com base em depoimentos policiais prestados em juízo, confissão administrativa do recorrente e laudo pericial de celular que evidenciou prestação de contas e distribuição de droga, concluindo pela presença do *animus* associativo estável e permanente (fls. 759/762).** A pretensão demandaria o revolvimento de fatos e provas.

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.209.206/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024.

No que se refere à suposta violação dos arts. 53, inciso II, da Lei n. 11.343/2006 e 157, § 1º, do Código de Processo Penal, o recurso é inadmissível.

Ora, ao rechaçar a tese de ilicitude das provas, o Tribunal *a quo* consignou os seguintes fundamentos: i) não houve retardamento de flagrante, pois os policiais, diante de fundadas suspeitas, acompanharam o investigado até visualizar a entrega e realizaram a abordagem no estado de flagrância; ii) ainda que se considerasse ação controlada, após a Lei n. 12.850/2013 basta a comunicação ao juízo; e iii) o mandado de busca e apreensão foi regularmente cumprido, dentro do prazo, com moradora presente (fl. 758). **O recorrente, no entanto, não impugnou, de modo específico, o**

fundamento autônomo relativo à validade do cumprimento do mandado de busca e apreensão, suficiente, por si, para manter a licitude de parte relevante das provas (fls. 781/789). Tal circunstância firma a inobservância do princípio da dialeticidade recursal, atraindo a incidência da Súmula 283/STF.

A propósito: AgInt no AREsp n. 856.995/AL, da minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 15/3/2017; e AgRg no AREsp n. 2.330.431/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023.

Por fim, quanto à tese de violação do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, *com base no princípio do livre convencimento motivado, ainda que valorado um único vetor, considerada sua preponderância, o julgador poderá concluir pela necessidade de exasperação da pena-base em fração superior se considerar expressiva a quantidade da droga, sua diversidade e natureza* (art. 42 da Lei n. 11.343/2006) - (AgRg no HC 639.783/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe 6/8/2021) – (AgRg no HC n. 945.187/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/11/2024, DJe de 26/11/2024 – grifo nosso)

No caso concreto, consta da sentença condenatória que, *no tocante ao previsto no artigo 42 da Lei n 11.343/2006, percebe-se que a quantidade e a natureza da droga excederam a normalidade, tendo em vista que ficou demonstrado que a associação formada pelo acusado CARLOS EDUARDO GODOY e pelo acusado BRAYON DOMINGOS FAGUNDES movimentava entorpecentes de diversas naturezas, conforme o próprio acusado CARLOS relatou em seu interrogatório policial (cocaína, papel e microponto), revelando que o tráfico promovido pelo acusado não era de diminuta intensidade, mas sim capaz de atingir grande parcela de usuários com droga de potencial deletério e viciante, lesando, assim, em maior grau o bem jurídico saúde pública* (fl. 526 – grifo nosso), o que justifica a aplicação de fração acima de 1/6.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0453122-1

REsp 2.184.515 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50013348720238240113

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS EDUARDO GODOY

ADVOGADO : FELIPE FOLCHINI MACHADO - SC064467

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CORRÉU : BRAYON DOMINGOS FAGUNDES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026